

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.500/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000446428-47
Reclamação: 40.020143255-87
Reclamante: Drogaria Martins e Santos Ltda - ME
IE: 313671074.00-56
Coobrigados: Gilson de Alcântara Alves
CPF: 080.124.626-13
Polyanne Graziely Santos
CPF: 119.936.066-02
Zelina Teodoro Alves
CPF: 049.343.156-08
Proc. S. Passivo: Gilson de Alcântara Alves
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - Apresentação de Reclamação, pelo Autuado, nos termos do art. 116, do RPTA, tendo em vista o indeferimento da Impugnação pelo Fisco, por ilegitimidade de parte. Entretanto, da análise dos autos, restou comprovada a regular apresentação do Autuado, sendo, com isto, deferida a Reclamação. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de abril de 2014 a dezembro de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por intermédio de procurador, Impugnação às fls. 38/39.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 66/77, refutando os argumentos apresentados pela Defesa.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do Conselho de Contribuintes de MG (CC/MG), retorna o PTA à AF de Itabira para que seja anexada aos autos a procuração original, constante das fls. 46, ou cópia autenticada legível na 22.500/17/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

íntegra, nos termos do tópico 2.13 – Procuração do Manual de Orientação – Crédito Tributário Contencioso e não Contencioso (SAIF/SUFIS).

A Repartição Fazendária intima o Contribuinte a sanar a irregularidade, porém ele não se manifesta.

Assim, a Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar irregularidade de representação, conforme Ofício nº 009/2017 – AF/2º Nível/Itabira, às fls. 88.

Tendo em vista tal decisão, a Coobrigada apresenta Reclamação às fls. 90 e anexa, às fls. 93, cópia legível e autenticada da procuração.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de fls. 95, encaminha o Processo para julgamento da reclamação pelo CC/MG tendo em vista que foi anexada a procuração para comprovar a legitimidade de representação pelo sócio, Sr. Gilson Alcântara Alves.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo se insurge contra ato que negou seguimento a sua impugnação por irregularidade de representação, por constar anexada aos autos cópia ilegível de procuração sem autenticação em cartório.

Porém, tendo o objeto da reclamação sido sanado conforme fls. 93, defere-se a reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CC/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

D